



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850.00
A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700.00	

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Lei n.º 15/12:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Ajustamento do Regime Fiscal Aplicável ao Projecto Angola LNG.

#### Presidente na República

##### Decreto Presidencial n.º 80/12:

Decreta que os bônus de assinatura decorrentes da celebração de contratos com a Concessionária Nacional e revertidos a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro, devem ser aplicados em programas e projectos de investimentos públicos e em despesas de apoio ao desenvolvimento de natureza não tangível. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a Resolução da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 19/98, de 31 de Dezembro.

##### Decreto Presidencial n.º 81/12:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho. — Revoga o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 82/12:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa de Distribuição de Electricidade, EDEL – E. P. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 63/09, de 25 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 83/12:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade, ENE – E. P. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/09, de 25 de Novembro.

##### Despacho Presidencial n.º 61/12:

Extingue a Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral, criada pela Resolução n.º 34/04, de 21 de Dezembro e as Comissões Executivas Provinciais e Municipais para o Processo Eleitoral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma nomeadamente a Resolução n.º 34/04, de 21 de Dezembro.

#### Assembleia Nacional

##### Resolução n.º 14/12:

Condena, veementemente, o golpe militar na República da Guiné-Bissau e exige a reposição da ordem jurídico-constitucional e a libertação imediata e incondicional de todas as autoridades que se encontram presentemente detidas, na sequência do golpe de Estado.

##### Resolução n.º 15/12:

Concede a autorização para adopção dupla dos menores Henrique Molino Chimuco e Beatriz Capumo Ernesto, pelo casal Francisco Javier Martin de Lucas e Maria Auxiliadora Sánchez Buitrago.

#### Ministério da Cultura

##### Decreto Executivo n.º 168/12:

Cria, sob dependência da Direcção Nacional de Museus, a Casa Museu Óscar Ribas como instituição especializada, com sede em Luanda, vocacionada para o estudo, preservação e divulgação da vida e obra do escritor angolano Óscar Ribas

#### Ministérios da Justiça e da Administração do Território

##### Despacho Conjunto n.º 412/12:

Anula o Despacho Conjunto n.º 126/00, inserido no *Diário da República* n.º 24, 1.ª série, de 16 de Junho, que confisca o prédio rústico, situado em Luanda, Rua Amílcar Cabral, n.ºs 201/223, a favor de Fernando Gaspar Martins.

#### Ministério da Defesa Nacional

##### Despacho n.º 413/12:

Nomeia Moisés dos Santos, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Análise e Estatística do GEPE.

#### Ministério da Administração do Território

##### Despacho n.º 414/12:

Exonera João Dias dos Santos e João Bata Camburi dos cargos respectivos de Chefe de Departamento do Contencioso e Contratos do Gabinete Jurídico e Chefe de Departamento de Estudos e Consultoria do Gabinete Jurídico.

#### Ministério do Comércio

##### Despacho n.º 415/12:

Nomeia Orlando de Jesus Cristóvão Anacleto Baribanga, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Comércio, Gestão e Administração, da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 416/12:**

Nomeia Lúcia Rodrigues Canjungo, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Expediente Geral da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 417/12:**

Nomeia Imaculada Luzia João, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Recursos Humanos e Expediente Geral da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 418/12:**

Nomeia Domingas de Carvalho Moniz, para exercer o cargo de Chefe de Secção Técnica de Apoio Pedagógico, da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 419/12:**

Nomeia Sandra da Conceição Félix Tchicalo Mokgthu, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Reprografia e Documentação da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 420/12:**

Exonera Célia Maria dos Santos Magalhães, do cargo de Empregada Classificada, na residência da Ministra.

**Despacho n.º 421/12:**

Nomeia Constância José da Conceição, para exercer o cargo de Empregada Classificada, na residência da Ministra.

### **Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação**

**Despacho n.º 422/12:**

Demite Ângelo Norberto de Sousa Vieira, Técnico Superior de 2.ª Classe do quadro de pessoal deste Ministério.

### **Ministério da Cultura**

**Despacho n.º 423/12:**

Exonera, Manuel Francisco, do cargo de Secretário Geral deste Ministério.

**Despacho n.º 424/12:**

Nomeia Luzia Júlio João, para exercer o cargo de Secretária Geral deste Ministério.

**Despacho n.º 425/12:**

Cria a Comissão de Avaliação das propostas do concurso público para a Empreitada de Reabilitação do Museu Regional do Dundo, tutelado por este Ministério, sito na Província da Lunda-Norte.

**Despacho n.º 426/12:**

Nomeia António Feliciano Dias dos Santos, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Inspeção e Controlo na Direcção Nacional de Formação Artística.

**Despacho n.º 427/12:**

Nomeia Masongui Afonso, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Investigação e Desenvolvimento Curricular na Direcção Nacional de Formação Artística.

### **Ministério da Juventude e Desportos**

**Despacho n.º 428/12:**

Cria a Comissão para preparação das condições para celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana.

**Despacho n.º 429/12:**

Constitui um Grupo Técnico responsável pela elaboração dos documentos da Estratégia de Desenvolvimento do Desporto (2012-2020), do Directório das Infra-Estruturas Desportivas e dos Planos de Formação dos Agentes Desportivos e do Financiamento do Desporto.

**Despacho n.º 430/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de Isaura Maneco de Carvalho, no cargo de Operária Qualificada de 1.ª Classe.

**Despacho n.º 431/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de Domingas Alberto Francisco, no cargo de Operária Qualificada de 1.ª Classe.

**Despacho n.º 432/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de Domingas Francisco António, no cargo de Operária Qualificada de 1.ª Classe.

**Despacho n.º 433/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de Simão Tunga Macau, no cargo de Motorista Ligeiro de 2.ª Classe.

**Despacho n.º 434/12:**

Nomeia, Gaspar Coelho Ambrósio, para exercer a função de Técnico Médio de 3.ª Classe, no Gabinete do Ministro.

**Despacho n.º 435/12:**

Nomeia, Marlene da Silva Gêle, para exercer a função de Técnica Média de 3.ª Classe, no Gabinete do Ministro.

**Despacho n.º 436/12:**

Concede a Teresa Pedro, a Pensão de Reforma por Velhice.

**Despacho n.º 437/12:**

Dá por finda a comissão de serviço de João Damião, do cargo de Consultor do Ministro.

**Despacho n.º 438/12:**

Nomeia Américo Kwononoka, como membro da Comissão Instaladora da Galeria do Desporto.

---

## **ASSEMBLEIA NACIONAL**

---

### **Lei n.º 15/12 de 8 de Maio**

Considerando que o Projecto Angola LNG, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, foi concebido como uma cadeia de valor integrada ao longo da qual o gás natural liquefeito (LNG) deve ser transportado da fábrica de liquefacção, no Soyo, Província do Zaire, para as instalações de regaseificação, em Pascagoula, nos EUA. Após regaseificação, o gás deveria ser vendido à afiliada dos accionistas da Angola LNG Limited, que é a principal entidade encarregue de executar o Projecto;

Reconhecendo-se a singularidade do Projecto Angola LNG, o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, define os seus regimes específicos nos domínios fiscal, cambial e aduaneiro, nos quais os incentivos concedidos procuram equilibrar os interesses das empresas promotoras na obtenção de um justo retorno pelo risco dos seus investimentos com os interesses do Estado Angolano, enquanto titular dos recursos de gás;

Os recentes desenvolvimentos ocorridos nos mercados mundiais do gás fazem com que as vendas de LNG possam actualmente ser realizadas, de modo rentável, para outros mercados que não o mercado para o qual o Projecto foi concebido;

Nessa medida, a Angola LNG Limited, pretende ajustar a sua estratégia comercial, por forma a permitir que os carregamentos de LNG sejam redireccionados para outros mercados de maior valor;

No âmbito desse redireccionamento, abre-se a possibilidade de, a Angola LNG Limited, processar o LNG na totalidade ou parte da quota de gás doméstico que a Sonangol Gás Natural Limitada, tem direito e que não esteja a ser utilizada para consumo interno, bem como, adquirir volumes adicionais de gás doméstico ou LNG, para a utilização em Angola, permitindo-lhe responder de forma mais eficiente e adequada às necessidades domésticas de gás.

Considerando que estas alterações requerem ajustamentos ao regime fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro;

Sendo que a matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 1 do artigo 173.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O AJUSTAMENTO DO REGIME FISCAL APLICÁVEL AO PROJECTO ANGOLA LNG

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto)

É concedida ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo, a autorização para legislar sobre alterações ao regime fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG, definido no Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

#### ARTIGO 2.º

##### (Sentido e extensão)

A presente lei visa conceder autorização legislativa ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo a legislar sobre:

- a) a alteração do regime da taxa de gás a medida do necessário para tributar as referidas vendas de LNG redireccionadas, contanto que:
  - i) a natureza progressiva dos termos fiscais da taxa de gás seja mantida;
  - ii) quaisquer lucros adicionais gerados por vendas de carregamentos de LNG redireccionados beneficiem, de modo justo, o Estado Angolano e a Angola LNG Limited;
  - iii) o Preço Índice de Comercialização para as vendas de carregamentos de LNG redireccionados seja baseado nos preços efectivamente obtidos e ajustados em função dos custos de transporte marítimo;
  - iv) a taxa de gás mínima a ser paga ao Estado Angolano, nas vendas cujos carregamentos sejam para entrega no prazo de um ano, a contar da data de notificação da confirmação, não seja, inferior à taxa do gás que resultaria, de outro modo, caso o carregamento não tivesse sido redireccionado.
- b) a alteração do regime do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) na medida do necessário para tributar o rendimento gerado a partir das vendas de LNG redireccionadas e para permitir a dedução de todos os custos inerentes no âmbito dessas mesmas vendas.

#### ARTIGO 3.º

##### (Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de (90) noventa dias.

#### ARTIGO 4.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 5.º

##### (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada em 2 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 80/12

de 8 de Maio

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), no seu artigo 84.º estabelece que os bónus pagos à Concessionária Nacional resultantes dos contractos de pesquisa e produção petrolíferos celebrados devem reverter integralmente a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro e que, por tal razão, devem ser considerados fundos de natureza do Tesouro Nacional e a sua utilização deve reger-se pelos princípios e regras previstas na Lei quadro do OGE;

Considerando, por outro lado, que as contribuições para projectos sociais pagos à Concessionária Nacional decorrentes também dos citados contractos de pesquisa e produção celebrados nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), constituem uma compensação pecuniária em resultado do acesso, por parte das entidades que celebraram contractos com a Concessionária Nacional, à execução das operações petrolíferas em território nacional;

Considerando, ainda, que os referidos bónus de assinatura, nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, devem ser aplicados em projectos de desenvolvimento regional e local e de fomento do empresariado privado angolano nos termos a regulamentar pelo Poder Executivo;

Convindo proceder à regulamentação da aplicação dos mencionados bónus de assinatura bem como das contribuições para projectos sociais recebidas pela Concessionária Nacional;

O Presidente da República, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aplicação e repartição dos bónus de assinatura)

1. Os bónus de assinatura decorrentes da assinatura de contratos celebrados com a Concessionária Nacional ao abrigo da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro e revertidos a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro, devem ser aplicados em programas e projectos de investimentos públicos e em despesas de apoio ao desenvolvimento, de natureza não tangível, como aqueles associados a programas de educação, saúde, ciência e tecnologia, desenvolvimento de capital humano e outros.

2. As verbas provenientes dos bónus de assinatura referidos no número anterior devem ainda, ser aplicadas para os seguintes fins:

- a) Desenvolvimento regional e local;
- b) Fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos;
- c) Apoio ao sector petrolífero nacional.

3. As verbas referidas no número anterior devem ser repartidas da seguinte forma:

- a) 30% para despesas com o investimentos público;
- b) 50% para despesas de apoio ao desenvolvimento;
- c) 10% para o desenvolvimento regional e local;
- d) 10% para o fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos e para o apoio ao sector petrolífero nacional.

#### ARTIGO 2.º

##### (Elegibilidade dos programas e projectos a financiar com recurso aos bónus de assinatura)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo identificar, estabelecer prioridades e definir a forma de aplicação dos montantes que forem atribuídos em conformidade com o número 3 do artigo anterior.

2. Os Ministérios do Planeamento e das Finanças devem submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo os projectos e os programas que são objecto de financiamento através dos bónus de assinatura tendo em conta o disposto no artigo 1.º do presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 3.º

##### (Registo e fiscalização)

Compete ao Ministério das Finanças, no quadro das suas atribuições e competências, registar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros referidos no presente Diploma.

#### ARTIGO 4.º

##### (Fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos)

1. Os montantes afectos ao fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos devem ser destinados ao apoio, à organização e ao funcionamento de instituições privadas angolanas, à formação de quadros nacionais em áreas de gestão, contabilidade, fiscalidade e outras, através de realização de seminários e cursos específicos.

2. Os montantes disponíveis nos termos do número anterior podem também ser aplicados no financiamento das empresas tituladas por cidadãos angolanos para cumprimento das suas obrigações financeiras no âmbito quer dos contractos celebrados com a Concessionária Nacional para a execução das operações petrolíferas, bem como para o fornecimento de bens e a prestação de serviços à indústria petrolífera.

3. As regras e os procedimentos de desembolso e de reembolso dos montantes mutuados nos termos deste artigo devem ser definidos por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.